



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057156-95.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.293

Embargos de Declaração nº 1057156-95.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Tope Participações Ltda.

Embargado: Município de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a existência de contradição no v. Acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Toda a matéria recursal foi analisada e decidida, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

4. Os argumentos apresentados pela embargante foram devidamente apreciados, e não há elementos nos autos que evidenciem o valor efetivamente pago, a título de multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à análise da correção do julgamento. 2. Não se exige manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos e expostos os fundamentos do julgamento.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; art. 1025.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Tope Participações Ltda.*** contra o v. Acórdão de fls. 204/209 (apenso digital), por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no

v. Acórdão. Alega que não há necessidade de liquidação, para apurar o valor a ser ressarcido, pois a Municipalidade é detentora das informações necessárias e o valor, indicado na inicial, foi reconhecido nos autos (fls. 01/07).

Não houve resposta (fls. 11).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Exatamente como foi julgado: ***“em relação ao pedido para restituição de valores, é preciso ponderar que o extrato informativo de multas, juntado pela autora aos autos (fls. 53), não se presta como comprovante do valor que foi efetivamente pago, pois não especifica se foi o débito satisfeito com desconto ou não. Portanto, para evitar enriquecimento sem causa em decorrência de devolução de valores a maior, melhor que a apuração do montante seja realizada por meio de liquidação”***.

Aliás, a esse respeito, ao contrário do que alega a embargante, os valores efetivamente pagos a título de multa não restaram incontroversos nos autos e, em contrarrazões, o Município destacou especificamente o ***“fato de que a autora postulou a devolução de valor sem ter juntado qualquer comprovante de quitação em seu nome para as penalidades impugnadas”*** (fls. 196 apenso digital).

Assim, na verdade, pretende a embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, ***“não se pede que se redescida, pede-se que se reexprima”*** (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter

nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Ademais, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*.

E nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora